

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Sanccionámos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Nenhum Periodico, qualificado nos termos do Artigo 7.º da Lei de dez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, se poderá imprimir, lythographar, ou publicar, sem que préviamente se tenham verificado os dous requisitos seguintes:

1.º A declaração de quem é e seu Editor responsavel.

2.º A fiança, ou hypotheca, ou deposito, na fórma abaixo declarada.

Art. 2.º Só pôde ser Editor responsavel o Cidadão que, segundo as disposições da presente Lei, fôr habil para ser Jurado nos crimes de Liberdade de Imprensa.

Art. 3.º A declaração do Editor responsavel faz-se por meio de um termo, lavrado em livro para esse fim especialmente destinado, perante a Administração Geral respectiva.

§ unico. Nes-e termo declarará o Editor responsavel que se responsabilisa por tudo quanto apparecer no Periodico que publicar, e bem assim por todas as penas que da referida publicação possam resultar.

Art. 4.º A fiança será á quantia de dous contos e quatrocentos mil réis, e consistirá n'um ou dous fiadores idoneos.

§ unico. Esta fiança presta-se por termo na respectiva Administração Geral.

Art. 5.º A hypotheca será do valor de dous contos e quatrocentos mil réis.

§ 1.º Esta hypotheca constitue-se por Escripura publica em bens de raiz, livres, desembaraçados, e não sujeitos a alguma outra hypotheca.

§ 2.º Para prova della apresentar-se-ha na respectiva Administração Geral a competente Escripura publica, acompanhada de Certidões, ou verbas do competente Registo de Hypothecas, que prôvem ficar registada, e não estarem os respectivos bens sujeitos a outra alguma hypotheca.

Outubro
19

Art. 6.º O deposito continuará a ser da quantia de um conto e duzentos mil réis.

§ 1.º Faz-se no Deposito Publico, e, não o havendo na terra, ou sendo mais distante, no Depositario Geral mais proximo, declarando-se o fim para que, e com a expressa clausula de não ser levantado sem ordem da competente Authoridade, em que vá incerto o consentimento por escripto do respectivo Administrador Geral.

§ 2.º Para prova d'elle apresentar-se-ha na respectiva Administração Geral o competente conhecimento com esta declaração e clausula.

Art. 7.º O Ministerio Publico será ouvido, tanto a respeito da idoneidade do Editor responsavel; como da de seus fiadores, e hypothecas, e responderá dentro do prazo de tres dias.

Art. 8.º Tanto a idoneidade do Editor responsavel, como a de seus fiadores e hypothecas, serão julgadas por Sentença no Juizo do domicilio, onde houver de se fazer a publicação.

Art. 9.º Todo o Proprietario de Imprensa, ou Lythographia, que consentir que se imprima ou lythographe — todo o Impressor, ou Lythographo, que imprimir ou lythographar — todo aquelle que de qualquer modo distribuir Periodico, ou Estampa, a cuja publicação não tenham precedido as habilitações ordenadas nos Artigos antecedentes, incorrerão na pena de duzentos mil réis de multa, e seis mezes de prisão.

Art. 10.º Para conhecer desta infracção, e bem assim daquellas a que se referem os Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 8.º do Titulo 1.º da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro é competente o Juizo de Policia Correccional.

Art. 11.º Para formar o Jury competente no julgamento dos delictos por abuso de Liberdade de Imprensa são unicamente habeis os Cidadãos, que além dos demais requisitos exigidos pelo Direito Geral do Reino para os Jurados.

§ 1.º Pagarem de Decima, e Impostos annexos, Subsidio Litterario, Contribuição de Barcos de Pesca, e quaesquer outras contribuições directas, impostas em rendimentos proprios, de vinte mil réis para cima nas Cidades de Lisboa, e Porto, e de quinze mil réis para cima nas demais terras do Reino.

§ 2.º Pagarem a quarta parte do valor destas mesmas contribuições, e fôrem:

Bachareis Formados em qualquer das Faculdades, da Universidade de Coimbra.

Doutores graduados em qualquer Universidade Estrangeira.

Socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

§ 3.º Fôrem Professores em qualquer Estabelecimento Publico de Instrução Secundaria, ou Superior em activo serviço, ou Jubilados.

§ 4.º Tiverem nas Ilhas dos Açôres, Madeira, e Porto Santo trezentos mil réis de renda annual liquida, verificada pelas Leis actualmente em vigor, até que para este fim se estabeleçam regras especiaes, accommodadas ás circumstancias destas Provincias.

§ 5.º São nestas Ilhas, e para este unico effeito, considerados como tendo a renda designada no paragrapho antecedente os Cidadãos que tiverem os grãos, e empregos declarados nos §§. 2.º e 3.º deste Artigo.

Art. 12.º Logo que esta Lei fôr publicada se procederá nos termos prescriptos nas Leis, que regulam o recenseamento dos Jurados ao recenseamento especial dos Cidadãos, que na conformidade do Artigo antecedente devem formar a lista geral dos Jurados de Liberdade de Imprensa.

Art. 13.º A pauta trimestre dos Jurados de Liberdade de Imprensa deverá conter sessenta nomes.

Art. 14.º Na falta de Cidadãos habilitados nos termos do Artigo undecimo para prefazer o numero de duzentos e quarenta na lista geral dos Jurados de Liberdade de Imprensa, completar-se-ha este numero com os Cidadãos, que pagarem o valor de contribuições directas mais proximo ao determinado nesse Artigo; e nas Ilhas dos Açôres, Madeira, e Porto Santo com aquelles, que tiverem de renda liquida a quantia mais proxima á designada no § 4.º desse mesmo Artigo undecimo.

§ unico. Quando ao formar, ou completar a lista geral dos Jurados de Liberdade de Imprensa, se acharem habilitados em identicas circumstancias Cidadãos, cujo numero exceda o de duzentos e quarenta todos serão nella incluídos.

Art. 15.º Fica abolido o Jury de Pronuncia nos delictos por abuso de Liberdade de Imprensa.

Art. 16.º O prazo para apresentação do Libello accusatorio destes delictos fica reduzido a oito dias, contados do dia da intimação do despacho da Pronuncia, e a outro igual, contado do dia, em que este prazo fundar, fica reduzido o da apresentação da contestação.

§ unico. Não haverá réplica nem tréplica, e o Juiz fará reunir o competente Jury, e com elle julgará, e dará Sentença a final infallivelmente dentro de um mes contado do dia em que começar o prazo para offerecimento do Libello.

Art. 17.º O Juiz, a quem a parte offendida, ou o Ministerio Publico se queixar de abuso de Liberdade de Imprensa inquirirá, dentro de vinte e quatro horas, tres testemunhas sobre o facto da publicação do escripto, ou estampa, que der logar a queixa, e achando que está provado, e que nesse escripto ou estampa ha abuso, declarará indiciada a pessoa por elle responsavel, ordenará a sua custodia nos casos em que a esse abuso corresponda pena de prisão, e mandará dentro de vinte e quatro horas, proceder á apprehensão de todos os exemplares em que elle se encontrar e intimar o accusador para offerecer o Libello no prazo legal, e o accusado para o vêr apresentar, e seguir os mais termos da accusação.

§ 1.º Deste despacho, assim como daquelle, que não declarar indiciado o que-relado, poderá aggravar-se por petição, se o despacho fôr proferido na séde da Relação, ou por instrumento, se fôr proferido fóra della.

§ 2.º Este agravo de petição interpõe-se dentro de tres dias, contados da intimação. O Accordão compulsorio apresenta-se dentro de cinco dias, contados da interposição, e não havendo Relação dentro delles, suppre-se com despacho do respectivo Presidente. Os Autos com este Accordão, ou despacho, serão apresentados na Relação dentro de outros cinco dias, contados da data deste mesmo Accordão ou despacho, em um dos quaes responderá infallivelmente o Juiz, e o agravo será decidido na primeira conferencia.

§ 3.º O agravo de instrumento será igualmente interposto dentro de tres dias, e para seu seguimento e apresentação seguir-se-hão todos os termos que para elle estão marcados no Decreto de treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, que contém a Segunda Parte da Reforma Judicialia, menos quanto ao prazo, que o Juiz pôde assignar para a sua apresentação quando não tem a passar o mar, porque não poderá exceder a quinze dias. Deste agravo de instrumento, apenas apresentado, e distribuido, continuar-se-ha vista a cada uma das partes, que tiverem junto procuração, por vinte e quatro horas improrogaveis, e cobrado, apenas tiverem findo, se fará conclusão ao Juiz Relator, e visto por elle em tres dias, será infallivelmente decidido dentro de oito.

§ 4.º A remessa destes recursos ás Relações faz-se officialmente, e ficam quanto a ella applicaveis as disposições dos Artigos trezentos e treze, e trezentos e quatorze do Decreto de treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, que contém a mesma Segunda Parte da Reforma Judicialia.

§ 5.º Nenhum destes agravos suspenderá os effeitos do despacho da Pronuncia, mas o de instrumento suspenderá o julgamento do Libello accusatorio, o qual não poderá ter logar sem se provar no respectivo Processo o resultado definitivo deste recurso.

§ 6.º Ao Ministerio Publico incumbe vigiar, e promover o prompto andamento, e decisão destes recursos. Os Delegados participarão immediatamente aos respectivos Procuradores Regios a remessa daquelles, que fôrem expedidos para as Relações; e os Procuradores Regios, no caso dos agravos de instrumento, remetter-lhes-hão para andamento, ou decisão dos respectivos Processos as Sentenças, que sobre elles fôrem proferidas a favor do Ministerio Publico. No caso porém do agravo de petição, os Autos baixarão á inferior instancia dentro de vinte e quatro horas depois da sua decisão.

Art. 18.º O Jury que deve julgar os delictos por abuso de Liberdade de Imprensa será composto de doze Jurados.

Art. 19.º Tanto o accusador como o accusado poderão recusar sem causa até quinze Jurados. Se porém concorrerem a accusar simultaneamente o Ministerio Publico, e um particular poderá este recusar até sete, e o Ministerio Publico até oito Jurados.

Art. 20.º A votação do Jury, ainda mesmo sobre a quantidade da pena, será secreta por espheras brancas e pretas, significando as primeiras absolvição, ou minimo da pena, e as segundas condemnação, ou maximo da pena, segundo o fim, para que o escrutinio tiver logar.

Art. 21.º É prohibido publicar as discussões, e opiniões da reunião secreta do Jury. O que contravier esta disposição pagará uma multa de cincoenta a cem mil réis, e de um a tres mezes de prisão. O julgamento desta é o mesmo que se acha prescripto no Artigo d'cimo.

Art. 22.º Nas Cidades de Lisboa e Porto, os Juizes de Policia Correccional, e nas demais terras do Reino, os Juizes de Direito são os competentes para conhecerem dos abusos de Liberdade de Imprensa nos termos da presente Lei, e das mais em vigor.

Art. 23.º Ficam por esta fôrma declaradas, e derogadas as Leis de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, e dez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, na parte sómente, em que a esta se oppozerem.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento da referida

Outubro
19

Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a façam imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos dezoito de Outubro de mil oitocentos e quarenta. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* = *Antonio Bernardo da Costa Cobral.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, que declarando, e em parte derogando as Leis de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, e de dez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, marca as restricções da Liberdade de Imprensa, estabelecendo ao mesmo tempo as penas correspondentes aos abusos da mesma Liberdade; os Juizes e Jury especial que devem conhecer de taes abusos; e o processo que deve seguir-se nas causas, que em virtude desta Lei se intentarem contra os seus infractores. = Para Vossa Magestade vêr. = *Antonio José Candido da Cruz*, a fez.